



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MÁRCIO FORTES)

ASSUNTO:

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

DESPACHO: 27.02.96: ÀS COM. DE TRAB., DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = FINAN. E TRIBUTAÇÃO = CONT. JUST. E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 20 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.535 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996
(DO SR. MÁRCIO FORTES)



Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 27 / 02 / 96

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 535 DE 1996

Autor: (Sr. Deputado MÁRCIO FORTES)

ORDINÁRIA

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. - A Lei 6.494, de 07.12.77, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º. - Equiparam-se, para efeito de estágio previsto na Lei 6.494 os operários ou profissionais liberais, ainda sem experiência para ingressos no respectivo mercado de trabalho; esse estágio se formalizará mediante contrato específico e especial de trabalho a ser firmado com assistência do respectivo Sindicato ou com a da autoridade competente do Ministério do Trabalho na forma da regulamentação desta Lei a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º. - O ato regulador do Poder Executivo promoverá e definirá as exigências a serem obedecidas pelas entidades empregadoras, de modo a atender os objetivos desse estágio, que são basicamente os seguintes:

a) Motivar a contratação dos que estejam à margem do mercado de trabalho em razão de falta de experiência profissional para aspirar salários compatíveis e ascensão aos quadros da empresa ou no próprio mercado;

b) Proporcionar, ressalvada apenas a contribuição para o FGTS, redução dos encargos sociais nessas contratações, ficando, para tanto, o Poder Executivo autorizado a reduções dessas contribuições da área trabalhista até o limite de 50 (cinquenta) por cento.

c) Exigir dos empregadores, como contra-partida, realização regular de programas de treinamento na sua área de atuação, seja nas atividades meio seja nas atividades fim, podendo fazê-lo diretamente em conjunto, ou mediante convênio com entidades especializadas.



Art. 4º. - Esses estágios serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício.

Art. 5º. - O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º. - Os demais artigos da Lei 6.494, isto é, 2º, 3º, 4º e 6º, passam, respectivamente, a obedecerem as numerações de 5º, 6º, 7º e 8º.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1977.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da atual Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, apresentam uma falha substancial que exige alterações urgentes: segundo esta Lei, só podem ser contratados como estagiários estudantes, deixando-se fora do mercado aquelas pessoas já formadas e que não tiveram oportunidade de trabalhar na prática. Tal anomalia impede que esses trabalhadores consigam emprego, porque normalmente exige-se experiência na oferta de qualquer serviço.

No entanto, para evitar-se abusos nas contratações de estagiários, o presente projeto estabelece que somente poderão ser contratados aqueles que ainda não tenham qualquer anotação em sua Carteira Profissional. Trata-se, portanto, da primeira anotação de contrato de trabalho, objetivando-se exclusivamente preparar-se o cidadão para poder disputar uma vaga no mercado, o que não é possível se não tiver qualquer experiência na sua profissão.

Por outro lado, por motivos diversos é natural que muitas pessoas não tenham tido oportunidade de praticar um estágio durante os seus estudos, ou por falta de convite ou mesmo por estar trabalhando e deparar-se com horários



incompatíveis. Contudo, não podemos privar esse trabalhador de fazer um estágio posteriormente, para que esteja apto a disputar um emprego já com algum conhecimento prático de sua profissão.

Tomamos também a cautela de estabelecer que esses contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma forma natural para se dar garantias ao empregado, já que esse estágio pode ter a duração de até dois anos, não sendo justo que após 24 (vinte e quatro) meses de trabalho não faça jus a qualquer benefício trabalhista.

Também limitamos em 50 (cinquenta) por cento os incentivos fiscais na área trabalhista que podem ser concedidos pelo Poder Executivo para os empregadores que praticarem os contratos via estágio, uma fórmula de se evitar isenções exageradas, incompatíveis com a política austera de recolhimento de tributos.

Tais modificações na Lei 6.494 certamente ampliarão - e muito - a oferta de empregos para os recém-formados, bem como será uma grande passo de melhoria da qualidade de mão-de-obra, permitindo que trabalhadores sem qualquer preparo na prática possam conhecer com intimidade a sua profissão. Na verdade, temos um grande número de cidadãos - principalmente jovens - alijados do mercado de trabalho por não disporem em seu "currículo" da prática exigida, o que será suplementado com a aprovação desta Lei.

Neste contexto, esperamos o acolhimento de nossa proposta pelo Legislativo, pois, com isto, estaremos beneficiando milhares de profissionais hoje impedidos de obtenção de trabalho.

Sala de Sessões, 27 / 02 / 1996.



LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.



§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga



LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

*Modifica dispositivos da Lei nº 6.494⁽¹⁾,
de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos
alunos de ensino especial o direito à partici-
pação em atividades de estágio.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art. 3º

.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.»

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.535/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996.

"Facilita, mediante redução dos chamados 'Encargos Sociais', o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

Autor: Deputado MÁRCIO FORTES

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende, para fins de contratação no mercado de trabalho, que haja equiparação dos trabalhadores sem experiência profissional aos estagiários regulamentados pela Lei nº 6.494, de 1977.

Para tal, propõe a redução dos encargos sociais, à exceção da contribuição para o FGTS, visando à contratação dos que "estejam à margem do mercado de trabalho em razão de falta de experiência profissional para aspirar salários compatíveis e ascensão aos quadros da empresa ou no próprio mercado".

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

Embora meritória a pretensão do Autor, entendemos que estimular a contratação com a redução de encargos sociais pode produzir resultados que desaguardariam na total inversão do propósito deste projeto. Senão vejamos.

Na Argentina, existem contratos para todos os gostos e necessidades, na busca do atendimento a setores econômicos, a regiões, a iniciantes, a trabalhadores mais experientes e a outras situações. No entanto, naquele país, o desemprego atinge a faixa de 17% da mão-de-obra economicamente ativa. Na França e na Espanha, também houve redução dos encargos sociais e o resultado serviu tão somente para aumentar o lucro das empresas sem elevar a oferta de empregos.

Gostaria de referir-me ao estudo “Desregulação e Emprego” análise dos impactos do mercado de trabalho nos 15 países da União Européia, na última década, produzido pela Diretoria de Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais da Comissão Européia, no primeiro semestre de 1996.

O Relatório “Desregulação e Emprego” mostra que a regulação do trabalho foi flexibilizada na maioria dos países da União Européia. Incluindo-se nesta flexibilização, as condições de admissão e demissão, as cláusulas contratuais sobre tempo de trabalho e salários. Dirigidas para aumentar a eficiência, as mudanças tiveram impactos distorcidos, atingindo os setores mais frágeis do mercado e aumentando as diferenças.

O Relatório “Desregulação e Emprego” aponta quatro conclusões:

Primeira, o desempenho do emprego (em termos de aumento nos postos de trabalho e redução do desemprego) não foi aumentado desde que a desregulação começou.

Segunda, os países da União Européia desregularam mais neste período, não tiveram um desempenho econômico ou da oferta de emprego melhor que os outros.

Terceira, que outras economias desenvolvidas, como os EUA, com mercados de trabalho menos regulados não tiveram desempenho melhor do que economias reguladas como Japão e Escandinávia.

Quarta, que os dois países do mundo desenvolvido com trabalho menos regulado, EUA e Reino Unido, assistiram um gritante aumento das diferenças de renda e do tecido social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Relatório conclui que “até que evidências mais fortes estejam disponíveis não devemos encorajar os estados-membros (os países da União Européia) a formular políticas de emprego baseadas na suposição de que a desregulação do mercado de trabalho tenha benefícios provados”.

Portanto, tanto em relação a eficiência micro quanto macro-econômica, estamos longe de poder aceitar que as chamadas “flexibilizações” do mercado de trabalho signifiquem automaticamente melhor desempenho econômico ou geração de postos de trabalho.

É importante observar, também, que, em recente publicação veiculada num jornal de notória idoneidade e de grande circulação em nosso País, as empresas brasileiras estão, sistematicamente, contratando trabalhadores mais jovens e com menores salários em detrimento dos empregados mais velhos e de salários melhores. esse fato ilustra mais um agravamento do quadro social que poderá ocorrer com a aprovação da iniciativa em análise: o efetivo prejuízo e o aumento do desemprego para aqueles trabalhadores mais velhos que têm maiores dificuldades de se colocarem no mercado de trabalho.

Desta feita, entendemos que a redução dos encargos sociais e a equiparação dos que buscam o primeiro empregos à condição de estagiários não sinaliza para os objetivos pretendidos pelo Autor, ou seja, a ampliação do mercado de trabalho. Razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei 1.535/96.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996.


Deputado **JAIR MENEGUELLI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.535/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.


Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/97

PROJETO DE LEI Nº

1535/96

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO

MAURO LOPES

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE ITEM "B" DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996.

JUSTIFICAÇÃO:

O ingresso ao mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional, com redução de "Encargos Sociais", ressalvado o FGTS, na verdade não provocará o efeito esperado de se estimular a contratação de mão-de-obra. Ao contrário, provocará um desequilíbrio social com a substituição de trabalhadores empregados por novos.

É fato que a questão do desemprego é um problema mundial frente ao processo de globalização e requer soluções urgentes.

Entretanto, suprimir contribuições sociais implica em eliminar recursos importantes para treinamento de mão-de-obra, assistência ao trabalhador nos campos da saúde, lazer, educação e outros. Um segmento que será fortemente afetado é o Sistema "S" que congrega instituições como SESC, SESI, SENAC e SENAI. O trabalho social desses órgãos como amortizadores das tensões sociais e investidores na qualificação profissional e na recomposição psicossomática dos trabalhadores é reconhecidamente importante e estão expressos nos milhões de atendimentos realizados anualmente. Reduzir seus recursos é reduzir serviços para os trabalhadores e suas famílias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 97

PROJETO DE LEI Nº

1535 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO

GERSON PERES

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

PA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE ITEM "B" DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996.

JUSTIFICAÇÃO:

Reduzir encargos sociais significa reduzir serviços nas áreas da formação profissional e o bem-estar social dos trabalhadores.

Há 50 anos o SESC e SENAC oferecem ao trabalhador o acesso à capacitação profissional, lazer, saúde e educação. Suas Unidades estão distribuídas de norte a sul, atingindo todos os estados da federação. O SESC e SENAC dispõem de 3.144 unidades em todo o País, atendendo a mais de 3 milhões de trabalhadores por ano. Nesse meio século de existência, o SENAC preparou mais de 22 milhões de pessoas para o mercado de trabalho, enquanto o SESC atendeu a mais de 40 milhões de pessoas. Como se vê a função social e a valorização do trabalhador são objetivos presentes na vida dessas instituições. Através delas pessoas de todas as idades têm acesso a itens indispensáveis à reafirmação da cidadania.

Os recursos canalizados para a formação profissional e para o desenvolvimento de atividades nas áreas de saúde, cultura e lazer não podem ser considerados gastos, mas investimento social. Essa consciência da importância em se investir em recursos humanos e na valorização do trabalhador é que deu origem ao SESC e SENAC. O contingente de pessoas que buscam uma colocação no mercado cresce a cada dia, o nível de qualificação também, portanto não se pode falar em reduzir os recursos dessas instituições que são pequenos frente à demanda, mas sim em elevar cada vez mais esses recursos para que um número sempre crescente de pessoas possa estar preparada para o ingresso no mercado de trabalho.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 97

PROJETO DE LEI Nº

1535 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

Ademir Lucas

PARTIDO

PSDB

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE ITEM "B" DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1996.

JUSTIFICAÇÃO:

Embutido na proposta de redução de encargos sociais está a redução dos recursos para SESC, SENAC, Sesi e SENAI, dentre outros.

Na verdade uma redução de encargos estará retirando benefícios dos trabalhadores para, supostamente gerar empregos. Nesses 50 anos de existência do SESC e SENAC, os resultados de permanente evolução se traduzem não só no enorme número de pessoas atendidas a cada ano, mas, principalmente, na qualidade dos cursos e serviços oferecidos.

O processo de automação e informatização que varreu o Planeta a partir dos anos 70 introduziu profundas mudanças no mundo do trabalho. Às vésperas do novo milênio, a Humanidade se depara com um fenômeno até então desconhecido: o crescimento econômico sem geração de empregos e só se coloca no mercado de trabalho aquele que puder receber qualificação profissional e, nesse sentido, poucas instituições no Brasil têm feito tanto pelo trabalhador como o Sistema "S". Como exemplo, SESC e SENAC dispõem, hoje de 3.144 unidades em todo o País, atendendo a mais de 3 milhões de trabalhadores por ano.

Assim, devemos incentivar a ampliação de serviços dessas instituições e não reduzir seus recursos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Ademir

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1997.

Ellis
p/Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 4229/98, 1535/96, 4340/98. Publique-se.

Em 24 / 02 / 99


PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO
(Do Sr. Márcio Fortes)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 4229 / 98
PL nº 1535 - A / 96
PL nº 4340 / 98

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

24/02/99


MÁRCIO FORTES
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

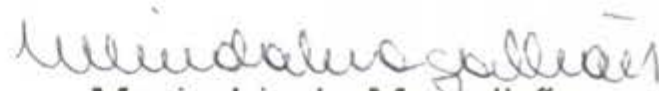
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A, DE 1996

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional

Autor: Deputado MÁRCIO FORTES

Relator: Deputado IBERÊ FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.535-A, de 1996, acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para equiparar aos estudantes estagiários os operários ou profissionais liberais que não tenham experiência profissional e desejem ingressar no mercado de trabalho.

Nos termos do PL, delega-se ao ato regulamentar do Poder Executivo definir as exigências a serem obedecidas pelas entidades empregadoras, de modo a atender aos objetivos do estágio, que seriam : a) motivar a contratação dos que estejam à margem do mercado de trabalho, por inexperiência profissional; b) proporcionar, ressalvado o FGTS, a redução dos encargos sociais, nessas contratações, "ficando, para tanto, o Poder Executivo autorizado a reduções dessas contribuições da área trabalhista até o limite de 50 (cinquenta) por cento" .

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 1.535-A/96 foi, no mérito, rejeitado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL recebeu três emendas, no sentido de suprimir o item "b" do art. 3º, que promove a redução dos encargos sociais da área trabalhista, naquelas contratações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Mantido o texto do projeto, a redução, nele prevista, dos encargos sociais trabalhistas, em até 50%, acarretaria evidente perda de receitas, não só da seguridade social, como também de natureza tributária e orçamentária (INSS, PIS/PASEP, Salário-Educação etc.), além de contribuições, que não entram nos cofres públicos, para SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEBRAE etc.

Haveria inadequação financeira e orçamentária do projeto, por não atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.811, de 28/7/99), que, no art. 68, dispõe : *“Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”*

Foram apresentadas três emendas, pelos nobres Deputados Mauro Lopes, Gerson Peres e Ademir Lucas, que eliminam do projeto o item “b” do art. 3º, ou seja, a pretendida redução dos encargos sociais trabalhistas.

A aceitação das emendas supressivas garantiria a manutenção não só das contribuições do Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEBRAE), como também dos demais encargos sociais que o projeto pretende reduzir, afetando os recursos da seguridade social e do Tesouro Nacional, na medida em que seriam diminuídas as fontes de custeio do INSS, PIS/PASEP, crédito educativo (Salário-Educação) etc.

Se por encargos sociais trabalhistas se entender também vale-transporte, vale-alimentação, férias, horas-extra, remuneração de domingos e feriados, salário-maternidade etc, (como abusivamente alguns entendem), o projeto iria redundar efetivamente numa delegação de competência para o Poder Executivo propiciar às empresas a redução da remuneração dos empregados jovens, a serem contratados como “estagiários”.

Em reunião de 8 de dezembro de 1999, esta Comissão de Finanças e Tributação rejeitou, por inadequação financeira e orçamentária, o

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Projeto de Lei nº 556-A, de 1995, e mais nove outros assemelhados, que pretendiam conceder benefícios fiscais (dedução de imposto de renda) para empresas que contratassem empregados com mais de quarenta anos ou mais de cinquenta anos de idade.

Não seria coerente, para esta Comissão, aprovar benefícios tributários, com renúncia fiscal que reduziria recursos da seguridade social, com o fim de estimular a contratação de jovens empregados que não tenham tido carteira de trabalho assinada, sob a forma de “estagiários”.

Afirma-se, na justificação das emendas, que a redução dos encargos sociais não estimulará a contratação de mão-de-obra. Ao contrário, provocará um desequilíbrio social com a substituição de trabalhadores mais velhos por empregados novos, “estagiários”, de certo, com salários mais baixos. Afirma-se que reduzir contribuições sociais implica eliminar recursos importantes para treinamento de mão-de-obra, assistência ao trabalhador nos campos da saúde, educação, lazer e outros. Assim, parece de todo pertinente aceitar as três emendas apresentadas, no sentido de suprimir do texto a permissão de redução dos encargos sociais trabalhistas.

Cabe ainda citar o § 6º do art. 150 da Constituição, verbis:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII,g.”

Este projeto regula o contrato de “estágio” de operários ou profissionais liberais, uma relação trabalhista, e também estaria incluindo no mínimo um subsídio para as empresas, na forma de redução de contribuições sociais (INSS, PIS/PASEP, Salário-Educação etc.), em clara infringência do citado § 6º do art. 150 da Constituição.

Do ponto de vista da redação do Projeto de Lei nº 1.535, de 1996, há falhas quanto à técnica legislativa e clara desobediência ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, (sobre elaboração e redação das leis), inclusive quando proíbe a renumeração de artigos de lei vigente (no caso, a Lei nº 6.494, de 7/12/77).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde que se queira acrescentar à Lei 6.494/77, que trata de estágios para estudantes, a possibilidade de “estágios” para operários ou profissionais liberais novos, que, ainda sem carteira profissional assinada, queiram ingressar no mercado de trabalho, poderá ser aprovado o citado projeto, com nova redação, conforme o Substitutivo apresentado em anexo.

Desde que suprimida a redução dos encargos sociais, o projeto não sofrerá o óbice da inadequação financeira e orçamentária.

Por todo o exposto, com a redação do Substitutivo anexo, voto pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535-A, de 1996, e das três Emendas supressivas de autoria dos Deputados Mauro Lopes, Gerson Peres e Ademir Lucas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Deputado IBERÊ FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1535-A, DE 1996

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, como estágio, na primeira anotação na Carteira Profissional.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, para regular o contrato de estágio de operários ou profissionais liberais que ainda não tenham experiência profissional no respectivo mercado de trabalho.

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994 :

“Art. 5º-A . Operários ou profissionais liberais, ainda sem anotação na sua carteira profissional ou sem experiência para ingresso no respectivo mercado de trabalho, poderão ser contratados como estagiários.

§ 1º O estágio se formalizará mediante contrato especial de trabalho, a ser firmado com assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º O empregador deverá realizar programas de treinamento na sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas .

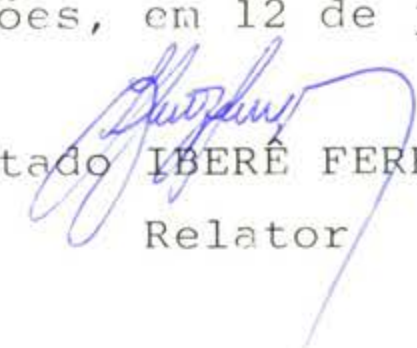
Art. 5º-B . O estágio previsto no artigo anterior será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício..

Art. 5º-C . O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional, previsto no art. 5º-A, será de 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2000.

91372213-133


Deputado IBERÉ FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535-A/96 e das emendas apresentadas nesta Comissão, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Iberê Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, José Ronaldo, Lael Varela, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Juquinha, Ricardo Ferraço, Coriolano Sales, Pauderney Avelino e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, como estágio, na primeira anotação na Carteira Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, para regular o contrato de estágio de operários ou profissionais liberais que ainda não tenham experiência profissional no respectivo mercado de trabalho.

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994:

"Art. 5º-A. Operários ou profissionais liberais, ainda sem anotação na sua carteira profissional ou sem experiência para ingresso no respectivo mercado de trabalho, poderão ser contratados como estagiários.

§ 1º O estágio se formalizará mediante contrato especial de trabalho, a ser firmado com assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º O empregador deverá realizar programas de treinamento na sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º-B. O estágio previsto no artigo anterior será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício.

Art. 5º-C. O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional, previsto no art. 5º-A, será de 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.535-B, DE 1996 (DO SR. MÁRCIO FORTES)

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.535-B, DE 1996**
(DO SR. MÁRCIO FORTES)

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com Substitutivo (relator: DEP. IBERÊ FERREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/03/96*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RM 475/01

Ref.Of.P-223/00CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Pl nº 1.535-A/96, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 123 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 223/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.535-A/96, do Sr. Márcio Fortes.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação das matérias pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74

Caixa: 75
PL N° 1535/1996

31

Origem	CEV	Assinatura	4-2/01
Data	6/2/01	Assinatura	18.00
Assinatura	[Signature]	Assinatura	2566

SGM/P 158/01

Brasília, 12 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício P- n.º 223/00, datado de 29 de novembro de 2000, contendo considerações acerca da tramitação do Projeto de Lei n.º 1.535-A/96, *que facilita, mediante redução dos chamados "encargos sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na carteira profissional*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 1535/96, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA

F:\Word\Najur\Lina\Decisão do Presidente\parecer divergente.doc

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.535, de 1996

Márcio Fortes

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

DESPACHO: 27/02/1996 - CTASP - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II, g"

ORDINÁRIA

20/03/1996 - À publicação.

20/03/1996 - À CTASP

26/03/1996 - Encaminhado à Assessoria Legislativa.(Osvaldo)

27/03/1996 - Devolvido pela Assessoria Legislativa.

12/04/1996 - Distribuído ao Dep. Jair Meneguelli

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

22/04/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

15/05/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. Jair Meneguelli.

21/08/1997 - Aprovação unânime do parecer contrário do Relator Dep Jair Meneguelli.

28/08/1997 - Encaminhado à CFT

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

04/09/1997 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.

04/09/1997 - À publicação.

05/09/1997 - Distribuído ao Dep. Roberto Brant

20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI.

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 109/99 - projetos original e de tramitação

24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

09/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 53/99 - CCP solicitando a devolução deste.

15/03/1999 - À CFT.

26/03/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Iberê Ferreira

12/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas nesta Comissão, com substitutivo.

12/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas nesta Comissão, com Substitutivo

29/11/2000 - Saída da Comissão

30/11/2000 - DCD - LETRA B

06/02/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01535 de 1996**Autor(es):**

MARCIO FORTES (PSDB - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

FACILITA, MEDIANTE REDUÇÃO DOS CHAMADOS 'ENCARGOS SOCIAIS', O INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO NA PRIMEIRA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, ESTAGIO, ESTUDANTE. INCENTIVO, CONTRATAÇÃO, ESTAGIARIO, TRABALHADOR, PROFISSIONAL LIBERAL, AUSENCIA, EXPERIENCIA, ANOTAÇÃO, CARTEIRA PROFISSIONAL, ATIVIDADE PROFISSIONAL, REDUÇÃO, ENCARGO SOCIAL, ENCARGO TRABALHISTA, CARACTERIZAÇÃO, ESTAGIO, VINCULO EMPREGATICIO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 006494 de 1977

Despacho Atual:COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
29 11 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:27 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCIO FORTES.20 03 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).20 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 16 03 96 PAG 6985 COL 01.

20 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CTASP.

12 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 04 96 PAG 9455 COL 01.

12 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP JAIR MENEGUELLI. DCD 13 04 96 PAG 9579 COL 02.

22 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 10 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JAIR MENEGUELLI.

20 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JAIR MENEGUELLI. PL. 1535-A/96.

28 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CFT.

05 09 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP ROBERTO BRANT. DCD 06 09 97 PAG 26989 COL 02.

08 09 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 06 09 97 PAG 26967 COL 02.

15 09 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APRESENTAÇÃO DE TRES EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP MAURO LOPES; EMENDA 02, PELO DEP GERSON PERES E EMENDA 03, PELO DEP ADEMIR LUCAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0067 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

15 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

26 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP IBERÊ FERREIRA.

07 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP IBERÊ FERREIRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO.

27 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 01 08 00.

02 08 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

29 11 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IBERE FERREIRA, PELANÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESAS PUBLICAS. NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.535-A, DE 1996 (DO SR. MÁRCIO FORTES)

Facilita, mediante redução dos chamados "Encargos Sociais", o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na Carteira Profissional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão